



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2606-55.2011.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 8.778
(25.07.2012)

PETIÇÃO Nº 2606-55.2011.6.02.0000, CLASSE 24.

ASSUNTO: Perda de cargo eletivo por desfiliação partidária.

REQUERENTE: VANDETE DE LUNA SILVA.

ADVOGADO: Cleyson Alves Santana.

REQUERIDO: ESPEDITO MIGUEL DE AMORIM.

ADVOGADOS: Márcio Costa Pereira e outros.

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM.

ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO NO PRAZO ESTIPULADO PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007, ART. 1º, § 2º. ADITAMENTO À INICIAL FORMULADO APÓS A DATA LIMITE. IMPOSSIBILIDADE DE RESSURREIÇÃO DO DIREITO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ainda que o autor tenha ajuizado a ação dentro do prazo de sessenta dias após a desfiliação dita por imotivada, como não individualizou e promoveu a citação do litisconsorte passivo necessário, não há como admitir que, após decorrido o prazo decadencial, possa ele corrigir a inicial ou mesmo que, eventual citação do partido fora do prazo, possa afastar o vício e ressuscitar o direito de reaver o mandato que se extinguiu pela decadência.

2. Extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a decadência, extinguindo processo com resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de julho do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2606-55.2011.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de ação para decretação de perda de mandato eletivo, proposta por Vandete de Luna Silva em face de Espedito Miguel de Amorim e do Partido Democratas (DEM), em vista de desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Alega a Autora que o Requerido foi eleito vereador do Município de Carneiros, em 2008, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, mas que, de forma imotivada, desligou-se dessa legenda partidária, passando a militar no Partido Democratas (DEM).

Sustenta que o PSDB não mudou as suas diretrizes programáticas, inclusive não havendo qualquer inimizade, discriminação ou perseguição política ou pessoal com a pessoa do Requerido, bem como que não teria ocorrido a hipótese de criação, fusão ou incorporação de novo partido, de modo a que o Réu pudesse ser beneficiário da justa causa para o seu desligamento do PSDB.

Requer, assim, a procedência do pedido, para decretar a perda do cargo eletivo do requerido e a consequente convocação do próximo suplente para assumir o cargo de vereador e, ainda, a certificação nos autos da existência de processo de perda de cargo por desfiliação partidária em face do vereador por Carneiros Ronny Peterson Soares Santos.

Juntou os documentos de fls. 18/33.

As fls. 35 foi determinada a intimação da parte autora para que emendas-se a inicial e promovesse a citação do Partido Democratas- DEM, o que foi feito às fls. 45 dos autos.

A certidão requerida foi acostada às fls. 48.

Devidamente citado, o Partido Democratas (DEM) apresentou a contestação de fls. 53/66, na qual sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse de agir, bem como a impossibilidade de emenda à inicial para inclusão de litisconsorte necessário após o prazo do art. 1º, §2º, da Res. TSE nº 22.610/2007.

No mérito, sustenta que houve grave discriminação por parte do PSDB,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2606-55.2011.6.02.0000, Classe 24

cômprovada através da ata de reunião da executiva estadual, o que demonstraria a justa causa para a desfiliação. Por tais razões, requer a extinção do processo pelo acolhimento das preliminares e, ao final, a improcedência do pedido.

Também citado, o vereador requerido, Espedito Miguel de Amorim, apresentou a defesa de fls. 80/103, na qual sustenta, inicialmente, que a exordial não foi proposta pela pessoa jurídica do PSC, partido ao qual a requerente é filiada, razão pela qual deve ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Acerca do mérito, aduz o requerido que sua desfiliação do PSDB encontra respaldo na Resolução TSE nº 22.610/2007, visto que a situação ficou insustentável *"quando o então Presidente do Diretório Municipal de forma abrupta, e sem ouvir os demais pares, resolveu apoiar candidatura outra, a chefia do executivo de Carneiros, indo contra toda a história que vinha sendo construída desde 2009 com a atual gestão, momento pelo qual, 26 de setembro de 2011, informou a presidência do Diretório Regional de Alagoas, em face da preseguição política que passou a sofrer, em não concordar com a mudança drástica de pensamento político. O Sr. Presidente do Diretório Regional, informou em 27 de setembro de 2011, ao requerido, que a grêmiação partidária PSDB, teria promovido a desfiliação do mesmo, aonde fora realizado reunião da executiva estadual do PSDB"*.

Desta feita, assevera que no presente caso resta plenamente configurada a hipótese de justa causa prevista nos incisos III e IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, uma vez que houve mudança substancial do programa partidário e grave discriminação pessoal. Pelo que requer a total improcedência do pedido.

Juntou os documentos de fls. 105/113.

Remetidos os autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral, esta opinou pela extinção do feito, por considerar que a autora não é parte legítima, entendendo ainda que restou configurada a decadência, ante a não citação do litisconsorte no prazo legal, e bem assim a configuração de justa causa para a desfiliação do requerido.

Intimados acerca do parecer ministerial, tanto o requerido como a parte autora apresentaram suas manifestações às fls. 129/131 e 132/133.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2606-55.2011.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de ação para decretação de perda de mandato eletivo proposta por Vandete de Luna Silva em face de Espedito Miguel de Amorim, vereador do município de Carneiros/AL, e do Partido Democratas (DEM), em vista da desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Passo a analisar as preliminares suscitadas.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA E DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Alegam os requeridos que a autora não seria parte legítima para propor a presente demanda, vez que pleiteia vaga que sabidamente não lhe pertence, já que a vaga pertence ao partido e não à coligação pela qual concorreu a requerente.

No que é pertinente a esse tema, destaco que em recente decisão deste Tribunal, proferida no julgamento da Petição nº 2590-04, a preliminar de ilegitimidade ativa/ausência de interesse de agir foi rejeitada por unanimidade de votos (Acórdão nº 8.652, de 05/06/2012).

Desta feita, utilizando-se dos mesmos argumentos ali esposados, e tendo em vista que o próprio STF ainda não decidiu, de forma indubitosa e definitiva, sobre a constitucionalidade (ou não) do regime de coligações, e diante do amadurecimento da discussão sobre tal tema, conforme as mais novas decisões monocráticas do STF, a exemplo da Suspensão de Segurança nº 4401/MG (Rel. Min. CEZAR PELUSO – Presidente, em 15/06/2011) e Mandado de Segurança nº 30.317/DF (Rel. Min. DIAS TOFFI, em 1º/09/2011), é de se manter o entendimento segundo o qual, ocorrendo vaga decorrente de suposta infidelidade, esta pertence, em tese, ao primeiro suplente da correspondente coligação.

Assim posto, restando demonstrado que o Sr. José Barbosa Neto (1º suplente da Coligação) já foi empossado no cargo de vereador (fls. 18/19), e que o segundo suplente não tem interesse em assumir o cargo, conforme consta em ofício de fls. 20,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2606-55.2011.6.02.0000, Classe 24

verifica-se a legitimidade e o interesse da ora requerente, vez que é a próxima suplente da coligação na qual concorreu no pleito de 2008 (fl. 29).

Logo, rejeito a preliminar em discussão.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL PARA INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NA RES. TSE Nº 22.610/2007

No que diz respeito à presente preliminar aventada, observo que assiste razão ao partido requerido. Nesse ponto, é cediço que o art. 4º da Resolução TSE 22.610/2007 determina que o mandatário e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder a ação que pede a decretação da perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

Na espécie, a autora se omitiu quanto à indicação e qualificação do litisconsorte passivo necessário, como se vê na peça inicial de fls. 02/17, não promovendo a sua inclusão e citação no polo passivo da demanda até o final do prazo para o ajuizamento da ação, conforme estabelecido pelo art. 1º, § 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

É bem verdade que determinei a emenda da inicial para tal providência (fls. 35), a fim de que a autora pedisse a citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito, mas tal ato somente ocorreu quando já consumada a decadência do direito.

Assim, ainda que a requerente tenha ajuizado a ação dentro do prazo de sessenta dias após a desfiliação dita por imotivada, como não individualizou e não promoveu a citação de partido em que o mandatário se encontrava filiado, não há como admitir que, após decorrido o prazo decadencial, possa ele corrigir a inicial ou mesmo que, eventual citação do partido fora do prazo, possa afastar o vício e ressuscitar direito de reaver o mandato que se extinguiu pela decadência.

Ressalte-se, por oportuno, que eventual emenda à inicial para a integração à lide de litisconsorte passivo necessário deve observar o prazo decadencial, sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2606-55.2011.6.02.0000, Classe 24

pena de ser intempestiva, não se podendo interpretar a simples propositura da ação em relação a um dos réus como causa suspensiva ou interruptiva da decadência.

O reconhecimento da decadência, pela não formulação de pedido para a citação do litisconsorte passivo necessário, é pacífico em nossa jurisprudência pátria, inclusive neste Regional:

PEDIDO PARA A PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO ERRÔNEA DO PARTIDO. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DE PARTIDO DIVERSO. POSTERIOR CITAÇÃO DO PARTIDO CORRETO FORA DO PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE REAVER O MANDATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO REGULAMENTAR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

(...)

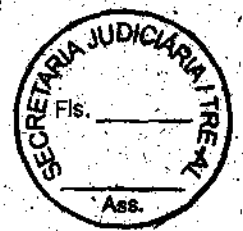
2. Ainda que o MPE tenha ajuizado a ação dentro do prazo de sessenta dias após a desfiliação dita por imotivada, como individualizou e promoveu a citação de partido diverso daquele, em que a mandatária se encontrava filiada, não há como admitir que, após decorrido o prazo decadencial, possa ele corrigir a inicial ou mesmo que, eventual citação do partido certo fora do prazo, possa afastar tal vício e ressuscitar direito de reaver o mandato que se extinguiu pela decadência. Ademais, ao interpretar o pedido, deve o juiz fazê-lo de forma restritiva. (TRE/AL, Petição nº 1282-30, acórdão nº 8.568, Rel. Des. Antônio José Bittencourt Araújo, julgado em 14.03.2012).

Por derradeiro, como bem mencionado pelo *Parquet*, em seu parecer de fls. 116/117, "*Já a existência de justa causa, face à carta do PSDB avisando ao réu da sua desfiliação, evidentemente está presente (fls. 108)*".

Ante o exposto, face a constatação da decadência, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É como votó.

IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR
Des. Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Petição Nº 2606-55.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 31.170/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8.778 foi conferido(a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 25/07/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 140, em 26/07/2012, à(s) fl(s). 3.

Em  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 26/07/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2606-55.2011.6.02.0000

Prot. 31.170/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/07/2012 (SESSÃO Nº 60/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a) RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : VANDETE DE LUNA SILVA
ADVOGADO : Cleyson Alves Santana
REQUERIDO(S) : ESPEDITO MIGUEL DE AMORIM
ADVOGADO : Márcio Costa Pereira
ADVOGADO : Carlos Roberto Lima Marques da Silva
LITISCONSORTE(S) : PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a decadência, extinguindo processo com resolução do mérito, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.778, de 25/07/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSOM DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de julho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários